



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501340-06.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado MICHAEL GABRIEL DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento ao apelo ministerial, para fixar o regime inicial fechado, mantida, no mais, a r. sentença condenatória. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 1501340-06.2024.8.26.0537

Comarca de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Criminal

Apelantes / Apelados: Michael Gabriel da Silva e o Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Isabelle Ibrahim Brito

Voto n. **54897**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. Caso em Exame: Michael Gabriel da Silva foi condenado a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 18 dias-multa, por roubo majorado com emprego de arma de fogo. A Justiça Pública recorreu para fixação do regime inicial fechado, enquanto a defesa buscou a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o afastamento da majorante do uso de arma de fogo.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) se há provas suficientes para a condenação do réu e (ii) se o regime inicial de cumprimento da pena deve ser alterado para fechado.

III. Razões de Decidir: A palavra da vítima, corroborada por reconhecimento pessoal e depoimentos de policiais, é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime. A jurisprudência admite a palavra da vítima como prova suficiente para a majorante do uso de arma de fogo, mesmo sem apreensão do artefato.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido para fixar o regime inicial fechado. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é suficiente para comprovar autoria e majorantes em crimes de roubo. 2. A fixação de regime inicial mais gravoso é

justificada pela maior culpabilidade evidenciada na dosimetria.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 721963/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19.04.2022, DJe 13.06.2022.

STJ, AgRg no REsp 1951022/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25.02.2022.

Vistos.

Michael Gabriel da Silva foi sentenciado a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 18 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 105/118).

Inconformadas, recorrem as partes.

A Justiça Pública, resumidamente, objetiva a fixação do regime inicial fechado (fls. 122/128).

O réu, por sua vez, busca a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, pois não apreendida e periciada, a fim de verificar sua potencialidade lesiva (fls. 152/157).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 158/161 e 165/172), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo defensivo e provimento do recurso ministerial (fls. 192/201).

É o relatório.

A acusação é a de que o réu, no dia 17 de julho de 2024, por volta de 03h30min, na Rua Mário Alberto Marchi, n. 07, Jardim Laura,

cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, agindo em comparsaria com indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a moto “Honda CG 160 Fan”, placa EHE2J42, pertencente ao ofendido *Marcos de Oliveira Santos*.

Segundo o apurado, a vítima retornava de festividade e conduzia a mencionada motocicleta, quando foi abordada pelos roubadores, os quais chegaram em outra moto, cor preta, sem placa, tendo o garupa, mediante grave ameaça exercida com emprego ostensivo de arma de fogo, anunciado o assalto. Temeroso, o ofendido desembarcou da motocicleta, que foi ocupada pelo agente que estava na garupa do outro veículo, e ambos fugiram do local com o bem da vítima.

A Polícia foi acionada e, durante patrulhamento, avistou o réu na condução de motocicleta, em alta velocidade, sendo dada ordem de parada. Realizada abordagem, o réu inicialmente disse que havia adquirido a moto, contudo, não soube informar os dados do vendedor e não apresentou documentos do bem.

Em consulta, os policiais constataram tratar-se de bem roubado, e o réu tentou fugir, mas foi prontamente detido e encaminhado à delegacia de polícia.

Bem caracterizado o delito de roubo.

A materialidade consubstancia-se nos autos de prisão em flagrante, exibição, apreensão e avaliação, nos autos de reconhecimento, bem como na prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inafastável.

Ouvido nas duas fases da persecução penal, o réu negou a imputação, apresentado, entretanto, versões diferentes.

Na fase policial, disse que pegou a motocicleta de um rapaz, que conhece como "Jean". Ele lhe emprestou a chave para dar um "pião". Posteriormente, uma viatura o abordou. Tentou dar um "pinote", mas acabou caindo. Não possui habilitação (fls. 20/21).

Em juízo, na presença de defesa técnica, o réu manteve a negativa de autoria. Admitiu ter passado em alta velocidade por um radar, a 80 km/h, o que levou os policiais a fazerem a abordagem. Afirmou que pediu desculpas aos policiais e que não soube informar a placa da moto porque o veículo não era seu. Disse que, quando os policiais pediram para ele parar, com medo de perder a moto, tentou fugir, mas acabou caindo. Negou qualquer envolvimento no roubo da moto e alegou que apenas a pegou emprestada para ir à casa de sua mãe. Afirmou que pegou a motocicleta emprestada de um conhecido, cujo nome desconhece, sabendo apenas que o apelido é "Musquitinho", e que não tem vínculo próximo com essa pessoa. Alega que usou a moto para ir à casa de sua mãe para ver sua filha, logo de manhã. Indagado acerca do horário, informou que eram quatro horas da manhã (fl. 110).

As escusas, contraditórias, não convencem.

A vítima foi ouvida na fase policial e em juízo. Relatou os fatos com segurança e detalhadamente. Reconheceu o réu, pessoalmente, nas duas fases da persecução penal. Relatou que voltava de uma festa por volta das duas horas da madrugada quando dois indivíduos numa moto o abordaram. Disse que o indivíduo que estava na garupa desceu apontando-lhe uma arma de fogo e exigindo que descesse de sua moto. Em seguida, este subiu em sua motocicleta e os dois indivíduos foram embora. Ressaltou que os dois estavam de capacete, porém o garupa estava com a viseira levantada, então, pôde ver seu rosto. Disse que foram subtraídos, na ocasião, a motocicleta e o capacete, tendo sido recuperado o veículo (fl. 109).

No que tange ao alegado vício do reconhecimento, razão

não assiste ao recorrente, pois, como se verifica, inexistia dúvida quanto à identificação do roubador, preso ainda na posse do veículo roubado.

Acerca do tema, anote-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. PRECEDENTE. 1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). 2. O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu *caput* que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal. 4. Antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal. 5. A nova orientação buscou afastar a prática recorrente dos agentes de segurança pública de apresentar fotografias às vítimas antes da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, induzindo determinada conclusão. 6. A condenação não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal

realizado na fase do inquérito policial, destacando-se, sobretudo, que uma das vítimas reconheceu o agravante em Juízo, descrevendo a negociação e a abordagem. A identificação do perfil na rede social facebook foi apenas uma das circunstâncias do fato, tendo em conta que a negociação deu-se por essa rede social. 7. Agravo regimental improvido” (STJ – AgRg no HC 721963/SP – Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, J. 19.04.2022, DJe 13.06.2022). Grifo nosso.

Frise-se que, em casos como o aqui tratado, a jurisprudência tem entendido há tempos que a palavra da vítima ganha especial relevância na medida em que é ela que tem contato direto e suporta a violência da ação, tendo, portanto, condições de narrar e indicar a autoria.

Nesse sentido:

“Em crimes tocados de clandestinidade, como é o roubo, sua palavra (da vítima) assume relevante significado probatório, sendo que o reconhecimento pessoal do agente do delito, quando feito com segurança e presteza e em harmonia com outras provas é fonte segura de prova de autoria” (Tacrim, Juiz S.C.Garcia, RJD 18/126).

“Em delitos de roubo, rotineiramente praticados às escondidas, presentes, apenas, os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificação, é no sentido de que a palavra da vítima é de fundamental importância para elucidação da autoria. E, na medida em que ela seja coerente, segura e não desmentida, o que cumpre é aceitá-la” (Tacrim, Rel. Juiz Luiz Ambra, RT 732/633, "apud" "Código Penal e sua interpretação jurisprudencial", Alberto Silva Franco e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 1997, pg. 2568).

"Em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (STJ - HC 581.963/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22.03.2022, DJe 28.03.2022).

Além disso, *"nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos"* (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).

Por fim, *"cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima"* (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp 865331/MG - Agravo Regimental em Recurso Especial - Relator Ministro Ribeiro Dantas - Quinta Turma - Data do julgamento 09/03/2017).

A ratificar o contexto acusatório, os policiais atuantes na ocorrência relataram os fatos com segurança e coerência. Contaram que, no dia dos fatos, por volta das três horas da madrugada, durante um patrulhamento, a guarnição observou uma motocicleta ultrapassando um semáforo vermelho e dois radares, em alta velocidade. Diante disso, decidiram abordar o condutor, que, inicialmente, obedeceu ao sinal de parada. Ao ser questionado sobre a moto, o suspeito disse que era sua, mas não soube informar a placa, nem detalhes sobre a compra. Diante das respostas vagas, solicitaram ao réu que desligasse a moto e descesse,

momento em que Michael acelerou o veículo e se evadiu. O réu fez uma manobra arriscada, entrou na contramão e tentou atravessar um canteiro, onde acabou caindo, e, mesmo após a queda, tentou fugir a pé, correndo por um campo e pulando o muro de uma residência. Após algum tempo, o suspeito foi capturado novamente. Recordaram que, algum tempo depois, já durante a ocorrência, uma equipe de monitoramento fez contato com sua equipe informando que a moto era produto de roubo e a vítima localizada, razão pela qual entraram em contato com ela, que lhes informou que havia sido roubada poucas horas antes. Disseram que, durante toda a ocorrência, o réu negou que a moto fosse roubada, alegando, depois, que era de um amigo, mas não soube dar mais informações sobre esse amigo. Confirmaram que, nesse momento, não foi encontrado nenhum armamento com o réu e que não o conheciam de abordagens anteriores (fl. 110).

Nesse ponto, nunca é demais lembrar que *“como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial”* (TJSP, RJTJSP 125/563). No mesmo sentido: RT 591/313 e 654/278.

Ainda:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso” (STJ - HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

Além disso, nada indica quisessem, por motivação escusa, assacar conduta de tal gravidade contra o apelante.

O conjunto probatório, portanto, em cotejo com as alegações da defesa, aponta para a responsabilidade do acusado. No curso da instrução processual, a defensoria não logrou trazer aos autos nenhum fato ou elemento probatório apto a desconstituir a imputação veiculada na denúncia e comprovada pelas provas produzidas.

Assim, respeitado o posicionamento defensivo, a condenação era medida de rigor, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

A causa de aumento do concurso de agentes decorre da própria dinâmica dos fatos. A ameaça exercida com emprego de arma de fogo, igualmente, restou bem demonstrada, derivada da palavra da vítima.

Com efeito. Se a palavra da vítima é suficiente à comprovação do principal (ação de roubo), também o é para a causa de aumento (emprego de arma e concurso de agentes), sendo irrelevante, aliás, que a arma não tenha sido apreendida.

Nesse sentido:

“Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária” (RJDTACRIM 25/288).

“Para a aplicação da circunstância qualificadora do uso de arma de fogo no crime de roubo, é dispensável a apreensão do artefato, mormente se sua utilização para perpetração do delito pode ser provada por outros meios, entre eles o depoimento de testemunhas ou da própria vítima.” (REsp 746.804/RS STJ - 5ª

Turma Min. José Arnaldo da Fonseca j. 09.08.2005).

“É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas” (STJ - AgRg no REsp 1951022/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25.02.2022).

As penas foram dosadas com critério e bem fundamentadas, nada havendo a reparar.

Na primeira fase, a sentenciante considerou uma das majorantes como circunstância judicial negativa e aumentou a basal em um sexto. O entendimento é adequado e encontra respaldo na jurisprudência, tanto que sequer houve impugnação.

Nesse sentido:

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm entendimento pacificado no sentido de que, "na hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma(s) como circunstância judicial desfavorável e outra(s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico" (AgRg no AREsp 1.237.603/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018; STJ. 3ª Seção. HC 463.434-MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/11/2020).

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena permaneceu inalterada.

Na terceira fase, presente a majorante do emprego de arma de fogo, a pena recebeu novo aumento de dois terços, conforme expressa previsão legal.

Quanto ao regime prisional, razão assiste ao Ministério Público.

Embora a pena fixada seja inferior a oito anos de reclusão e a despeito do lapso de prisão provisória (detração), o reconhecimento de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, revelando maior culpabilidade, autoriza e recomenda o inicial fechado, suficiente e necessário para reprovação e prevenção da conduta.

Acerca do tema, confira-se:

“(…) Embora remanescente apenas a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, deve ser mantida inalterada a imposição do regime inicial fechado. Isso porque, embora a acusada haja sido condenada a reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, teve a pena-base desse delito fixada acima do mínimo legal, circunstância que, evidentemente, autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da pena aplicada” (STJ – HC 686.312-MS – Relator para o acórdão: Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, J. 12.04.2023).

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso defensivo e dá-se provimento ao apelo ministerial, para fixar o regime inicial fechado, mantida, no mais, a r. sentença condenatória.

Augusto de Siqueira
relator